



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Fábio Felix)

Requer informações à Defensora Pública-Geral do Distrito Federal acerca da judicialização de leitos hospitalares, em especial em unidades de terapia intensiva, durante a pandemia de COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que sejam solicitadas à Defensora Pública-Geral do Distrito Federal as seguintes informações:

1) Qual a quantidade de pedidos, ajuizados por esta instituição, de solicitação de leitos para internação no período da pandemia de COVID-19? Dentre esses, quantos o foram para internação em leitos de enfermaria e quantos o foram para internação em leitos de unidades de terapia intensiva? Enviar, por gentileza, relação completa dos processos judiciais, com os números.

2) Dentre os pedidos ajuizados de leitos hospitalares durante a pandemia, quantos foram concedidos pelo juízo competente?

3) Dentre os pedidos ajuizados de internação em leitos hospitalares durante a pandemia, quantos estão pendentes de análise pelo juízo competente?

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou que a contaminação pelo novo coronavírus, agente provocador da COVID-19, caracteriza pandemia global, o que impõe medidas excepcionais temporárias de prevenção do contágio, especialmente destinadas a evitar o contato interpessoal e a aglomeração de pessoas. A orientação das autoridades sanitárias é, assim, para que as pessoas permaneçam, tanto quanto possível, em suas residências, a fim de retardar a disseminação da doença e garantir que o sistema de saúde tenha capacidade de absorver os enfermos simultaneamente.

Nesse sentido, o Distrito Federal foi pioneiro na adoção de medidas de isolamento social para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, o que a princípio produziu resultados positivos ao evitar o colapso do sistema de saúde no que diz respeito à capacidade hospitalar terapêutica instalada. Contudo, houve mudança drástica na condução da crise, com a decretação de reabertura precoce de atividades não essenciais, em inobservância ao que prevê a Organização Mundial da Saúde sobre a lista de critérios a serem observados para que haja a flexibilização do isolamento social, a saber:

- 1) a transmissão da Covid-19 deve estar controlada;
- 2) o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;

- 3) os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso;
- 4) medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem;
- 5) os riscos de importação devem ser administrados;
- 6) as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

Em mesmo período, foi questionado judicialmente por ações ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por partidos políticos e cidadãos não só a reabertura de atividades nitidamente não essenciais sem embasamento técnico-científico, mas também a ausência de transparência na publicização do índice real de ocupação de leitos de UTI no Distrito Federal[1]. Segundo noticiado por veículos de imprensa, como resultado da ação ajuizada pelo MPDFT, foi veiculada que a contabilização de leitos de UTI no sistema misto entre as redes pública e privada pode chegar a 83%, uma média entre 77% dos leitos públicos e 93% dos leitos privados.

Diante da insuficiência de leitos na rede pública e conveniada e da indisponibilidade de recursos de autores para arcar com despesas referentes a tratamento em rede particular, o processo de judicialização do direito à saúde caminha a passos largos. Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 24[2], o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exarou recomendações ao Poder Executivo Federal, Poderes Executivos Estaduais e Municipais e ao Procurador-Geral da República para prevenir a crescente judicialização da saúde durante a pandemia de COVID-19.

Por meio da Nota Técnica nº 24, o CNJ reconhece a adoção de isolamento social como principal estratégia para evitar a demanda excessiva por leitos de unidades de terapia intensiva (UTI), bem como propõe a racionalização e a gestão única da rede de serviços envolvida no atendimento à epidemia no sentido de pactuar um plano de gestão entre Estados e Municípios que compõem uma Macrorregião de Saúde, que, de igual sorte, deve contar com a participação da União nos Centros de Emergência Estadual (COE).

Outrossim, diante dos desafios para a racionalização da gestão única da rede de serviços de enfrentamento à pandemia, a Defensoria Pública vem prestando notório serviço de assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes no que concerne à garantia do direito à saúde e à universalização e à integralidade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Por todo o exposto, cientes do papel de suma importância desempenhado pela DPDF na democratização do acesso à justiça para a tutela de direitos fundamentais, como o direito à saúde, requeremos as presentes informações para munir o Poder Legislativo do Distrito Federal no que tange à fiscalização de internações em leitos hospitalares, concedidas por via judicial, durante a pandemia de COVID-19.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

[1] Disponível em: <<<https://globoplay.globo.com/v/8671553/programa/>>> Acesso em Julho 2020.

[2] Disponível em: <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3315>>> Acesso em Julho 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA** - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital, em 29/07/2020, às 19:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0162452** Código CRC: **02318C13**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00024393/2020-71

0162452v4



PROPOSIÇÃO - RQ 1658/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 20:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0170867 Código CRC: 11F0B174.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024393/2020-71

0170867v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 21:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0170868** Código CRC: **BC78FFA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024393/2020-71

0170868v2